



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 001813/2021

"Instituiu o plantão especial destinado aos profissionais de saúde contratados emergencialmente em áreas de atendimento exclusivo a pacientes suspeitos e/ou diagnosticados para Covid 19, e dá outras providências."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares/ES, que visa instituir o plantão especial destinado a profissionais de saúde contratados emergencialmente para prestarem serviços em áreas de atendimento exclusivo à pacientes suspeitos e/ou diagnóstico para COVID 19.

O presente Projeto de Lei, visa uma autorização de pagamento pela prestação do serviço de Plantão Especial aos profissionais de saúde contratados emergencialmente para prestarem tais serviços em áreas de atendimento exclusivo à pacientes suspeitos e/ou diagnóstico para COVID 19, por período determinado, ou seja, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus. Vejamos:

Art. 2º O valor a ser pago pela prestação do serviço de Plantão Especial de que trata o art. 1º desta Lei encontra-se previsto no Anexo I.

O anexo I citado no artigo 2º do projeto de lei n.º 006/2021, colaciona o seguinte:



ANEXO I

CATEGORIA	CARGA HORÁRIA	VALOR
Médico	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 1.500,00
Enfermeiro	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 525,00
Farmacêutico/Bioquímico	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 525,00
Fisioterapeuta	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 525,00
Técnico de Enfermagem	Plantão de 12 horas ininterruptas	R\$ 250,00

Nota-se que o projeto de lei em análise apresenta impacto financeiro, gerando aumento de despesas com pessoal, sujeitando assim, a critérios específicos legais.

Nesta seara, cabe-nos alertar o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Salutar citarmos o que dispõe o artigo 65 da mesma Lei Complementar:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

...



§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

...

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Em que pese a restrições advindas da Lei Complementar n.º 173/2020, a mesma também trouxe flexibilidade quanto ao período devidamente reconhecido de calamidade pública, seja em âmbito da União, Estados ou Municípios, conforme dispõe o artigo 65, §1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente alterada pela Lei Complementar n.º 173/2020.

Logo, perquirindo o que preceitua o artigo 21, inciso I, alínea "a", bem como, o artigo 65, §1º, inciso III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos notar que, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública, ainda far-se-á necessário atender a critérios constitucionais.

Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar <u>e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;</u>	III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
---	---



Observa-se que o artigo 21 traz como exigência, sob pena de nulidade, que os atos que provoquem aumento de despesa com pessoal, atenda as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e ainda o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal.

Em contrapartida, flexibilizando em situação excepcional, a mesma lei (LC 101/00), traz o afastamento de tais condições e vedações previstas nos artigos 16 e 17 da referida lei, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa **sejam destinados ao combate à calamidade pública**.

Assim, subsiste a exigência de atendimento ao que preceitua o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

..."

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (g.n.)

Esclarecida a possibilidade de dispensa a determinadas exigências legais, cumpre-nos ainda avaliar a existência de estado de calamidade pública no Estado de Espírito Santo.

Importante colacionar ao procedimento n.º 001813/2021 (anexo), o **Decreto Estadual n.º 610-S de 26 de março de 2021**, onde fora declarado Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme instrução normativa 35/2020, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Assim, o município de Linhares/ES, seguindo ao decreto Estadual vigente, também decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto 367/2021, devidamente publicado no diário oficial do Estado do Espírito Santo no dia 07 de abril de 2021, sendo então dispensado das condicionantes e vedações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o aumento da despesa visa o combate à calamidade pública.

Importante ainda frisarmos, que embora haja a dispensa das exigências já citadas, impera a necessidade de cumprimento às exigências constitucionais previstas no artigo 37, XIII, e artigo 169, § 1º, incisos I e II.



O projeto de lei em análise, no artigo 4º, esclarece que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, informando ainda, que poderão ser suplementadas, caso haja necessidade.

Importante ainda destacar, que o referido projeto veio acompanhado da informação da rubrica, cumprindo assim o requisito constitucional previsto no artigo 169, §1º, inciso I.

No tocante a exigência de autorização na lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsão do artigo 169, §1º, inciso II, a lei 3932/2020, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, preconiza em seu artigo 26:

Art. 26 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Nota-se, através dos documentos que acompanham o projeto de lei, que o poder executivo possui dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigido na Constituição Federal e na lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a COMISSÃO DE FINANÇAS da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais, em especial, aquelas balizadas na Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 07 de abril de 2021.


GILSON GATTI
Presidente


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR.**DECRETO Nº 604-S, DE 26.03.2021.**

NOMEAR, nos termos do Art. 12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GABRIELLA CALDEIRA DE JESUS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial I, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Protocolo 658093**DECRETO Nº 605-S, DE 26.03.2021.**

NOMEAR, nos termos do Art. 12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **MARCOS DOS SANTOS SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Protocolo 658102**DECRETO Nº 606-S, DE 26.03.2021.**

NOMEAR, nos termos do Art. 12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RAYANE QUEIROZ SANTANA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Protocolo 658103**DECRETO Nº 607-S, DE 26.03.2021.**

NOMEAR, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **PAULO CESAR SANTOS DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Educação Profissional e Desenvolvimento - SECTIDES.

Protocolo 658104**DECRETO Nº 608-S, DE 26.03.2021.**

NOMEAR, nos termos do Art. 12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1996, **FABRICIO SOARES DE MATOS** para exercer o cargo de Supervisor de Atividades, Ref. QC-02, da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT.

Protocolo 658105**DECRETO Nº 609-S, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:**Art. 1º** Tornar sem efeito a

nomeação dos servidores abaixo relacionados, constantes do Art. 2º do Decreto nº 089-S, de 15/01/2021, publicado no Diário Oficial de 18/01/2021.

Aline Meira de Lima	Supervisor Operacional, Ref. QC-02
Mariana Gomes de Oliveira	Supervisor Operacional, Ref. QC-02

Art. 2º Tornar sem efeito a nomeação do servidor abaixo relacionado, constante do Art. 6º do Decreto nº 133-S, de 27/01/2021, publicado no Diário Oficial de 28/01/2021.

Felipe Rodrigues Dockhorn	Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03
---------------------------	---

Art. 3º Tornar sem efeito as nomeações dos servidores abaixo relacionados, constante dos Arts. 2º, 3º e 4º do Decreto nº 243-S, de 11/02/2021, publicado no Diário Oficial de 12/01/2021.

Wellington Santos de Freitas Silva	Supervisor I, Ref. QC-01
Janaina Barreto da Silva Guedes	Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05
Jágni Mikeli Slange Gude	Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 658106**DECRETO Nº 610-S, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo Decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.10) conforme Instrução Normativa 36/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e pelo inciso VII do artigo 7º da lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade do estado do Espírito Santo em dar resposta célere para evitar a proliferação da COVID-19, uma vez que se trata de uma situação atípica e que necessita de respostas de grande amplitude institucional em todo o território capixaba;

CONSIDERANDO a necessidade

de ações para assistir a quantidade de infectados no estado do Espírito Santo, fortalecendo estruturas de atendimento e controle aos afetados pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o que preceitua a Instrução Normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020 e a Portaria MDR nº 743, de 26 de março de 2020, para tomada de decisão face às ações de Defesa Civil, que a decretação de Estado de Calamidade Pública se dá quando caracterizada situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação;

CONSIDERANDO a confirmação de 343.791 (trezentas e quarenta e três mil e setecentos e noventa e uma) pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19) no Espírito Santo até o Boletim Covid-19 46 emitido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA no dia 16 de março de 2021;

CONSIDERANDO a confirmação de 6783 (seis mil setecentos e oitenta e três) óbitos decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Espírito Santo a partir do dia 01 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território Espírito-Santense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não podendo ser prorrogado.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 658109**Secretaria de Estado do Governo - SEG -****ERRATA**

Na redação do Art. 2º do Decreto nº 089-S, de 15/01/2021, publicado no Diário Oficial de 18/01/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Adna Ferreira Cora	Adina Ferreira Cora
Cristiane dos Santos Torreta	Cristiane dos Santos Torretta

ERRATA

Na redação do Art. 3º do Decreto nº 089-S, de 15/01/2021, publicado no Diário Oficial de 18/01/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Anderson Santana Ferreira da Silva	Anderson de Santana Ferreira da Silva

ERRATA

Na redação do Art. 1º do Decreto nº 133-S, de 27/01/2021, publicado no Diário Oficial de 28/01/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Rosimery Favero Pereira	Rosemary Favero Pereira

ERRATA

Na redação do Art. 4º do Decreto nº 133-S, de 27/01/2021, publicado no Diário Oficial de 28/01/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Andre Luiz Severino Alvarenga	Andre Luiz Servino Alvarenga

ERRATA

Na redação do Art. 6º do Decreto nº 133-S, de 27/01/2021, publicado no Diário Oficial de 28/01/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Fortunado Reblin Uliana	Fortunato Reblin Uliana

ERRATA

Na redação do Art. 2º do Decreto nº 362-S, de 02/03/2021, publicado no Diário Oficial de 03/03/2021:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
Ana Amelia Quinopi de Faria	Ana Amelia Quinopi Tolentino de Faria

Protocolo 658107



DIÁRIO OFICIAL

CADERNO DOS
MUNICÍPIOS
CAPIXABAS

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), quarta-feira, 07 de Abril de 2021

Edição Nº 25.463

CADERNO DOS MUNICÍPIOS CAPIXABAS

ATOS MUNICIPAIS

Prefeituras

Brejetuba

RESUMO DE TERMO CONVÊNIO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

CONVÊNIO OBRIGATÓRIO entre **ESTÁGIO**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA/ES, inscrita no CNPJ nº 01.612.674/0001-00. **FACULDADE DO FUTURO** Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu no CNPJ: 04.808.030/0001-80 **Objeto:** Convênio de Estágio Obrigatório. Vigência: 01/02/21 à 31/12/23

Brejetuba/ES, 06 de abril de 2021

Protocolo 659989

Ecoporanga

1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO DA OBRA

Contrato: 095/2020
Contratada: GL CONSTRUTORA EIRELI,

CNPJ: 09.504.427/0001-00

Vigência do Contrato: 90 (noventa) dias (11/07/2021 à 09/10/2021)

Vigência do prazo de execução da obra: 90 (noventa) dias (10/04/2021 à 09/07/2021)

Processo: 2205/2021.

ELIAS DAL COL

Prefeito

Protocolo 659861

Ibiraçu

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO A ARP Nº 093/2017

Contratante: Município de Ibiraçu. Contratado: **PIANNA & BERNABE COMÉRCIO DE GASES LTDA**, CNPJ nº. 18.273.113/0001-26, Proc. Nº: 1414/21. Objeto: Aquisição de Oxigênio Medicinal. Altera o ANEXO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - da Ata Original, passando a mesma a vigor com a seguinte redação: "Fica acrescido em 25% o Quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços nº 093/2020". O presente Termo Aditivo gera efeitos a partir da publicação. Ficam inalteradas as demais cláusulas

contratuais.

DIEGO KRENTZ

Prefeito Municipal

Protocolo 660030

Ibitirama

EXTRATO DO CONTRATO 009/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ibitirama - ES.

CONTRATADA: "VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP".

OBJETO: Aquisição de Veículo 0 km Tipo Passeio, com Recurso de Emenda Parlamentar/Ministério da Saúde, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: (64) 0700021030100072027

elemento de despesa 44905200000.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 153.399,99 (Cento e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Ibitirama - ES, 06 de Abril de 2021.

PAULO LEMOS BARBOSA

Prefeito Municipal

Protocolo 659921

Itapemirim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - ES

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO - SEMOU, do Município de Itapemirim, CNPJ 27.174.168/0001-70, torna público que requereu junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA a renovação e regularização da Licenças Municipais de Regularização e Implantação, através do protocolo Nº 7331/2021, para a atividade de IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRADAS E RODOVIAS, constante na Resolução CONSEMA Nº 002, de 03 de novembro de 2016, na Rodovia do Contorno que liga a ES 060 a ES 487 - Itapemirim/ES.

Protocolo 660097

Iúna

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 52/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0819/2021

Permissão: Eli Batista da Silva

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660068

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 54/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0816/2021

Permissão: Eziel Nunes

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660070

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 55/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0822/2021

Permissão: João Batista de Assis

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660071

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 56/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0826/2021

Permissão: Luciano Inácio dos Reis

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660073

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 57/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0863/2021

Permissão: Jose Rodrigues da Costa

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660075

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 58/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 0823/2021

Permissão: Elias de Amorim Folli

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660078

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 59/2021

Permitente: Município de Iúna/ES

Processo Nº: 3468/2020

Permissão: Maria Lucia de Oliveira Silva

Objeto: Permissão para exploração dos serviços de táxi no âmbito do Município de Iúna.

Romário Batista Vieira

Prefeito

Protocolo 660081

Linhares

DECRETO Nº 367/2021, DE 05/04/2021.

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Linhares-ES, decorrente de desastre natural classificado como Grupo Biológico / Endemias e tipo de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0) conforme instrução normativa 36/2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, e dá outras providências.

Protocolo 660140

PREFEITURA DE LINHARES SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - SEMAS 001-2021.

EXTRATO DO EDITAL Nº 002/2021, DE 06/04/2021.

O Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, em referência ao Processo Seletivo Simplificado objetivando subsidiar contratações temporárias de pessoal e composição de cadastro de reserva, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, art. 37 da CF/88, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei Municipal nº 3.958/2020, de 29/12/2020, torna público o **RESULTADO FINAL**, conforme a seguir:

1 - DOS CANDIDATOS APROVADOS

1.1- A relação dos candidatos aprovados apresenta-se agrupada por FUNÇÃO e as informações encontram-se na seguinte ordem: classificação, nome do candidato e pontuação total.

**Função: ASSISTENTE SOCIAL
Classif./Nome do Candidato/
Total**

1º/DALVA MIRANDA COELHO LEMES/100

